



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.108 - PR (2017/0237533-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR013037  
DENIZE HEUKO - PR030356  
**AGRAVADO** : ELDO DA TRINDADE  
**AGRAVADO** : MARIA DE LOURDES FURLANETO DA TRINDADE  
**ADVOGADOS** : EDLON SOARES SILVA E OUTRO(S) - PR051395  
WILLIAN SCHOLL - PR045972

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GARANTIA HIPOTECÁRIA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. IMPENHORABILIDADE. ARTS. 649, INCISO VIII, DO CPC DE 1973, E 5º, INCISO XXVI, DA CF/88. PROVIMENTO.

1. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ).
2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Artigos 649, inciso VIII, do Código de Processo Civil anterior, e 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.108 - PR (2017/0237533-0)

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Banco Bradesco S.A. interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 327/333, que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Alega que o fundamento constitucional não sustenta sozinho as conclusões do acórdão estadual acerca da impenhorabilidade do imóvel rural, porque o art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal possuía eficácia contida até a edição da Lei 8.629/1993, que restringiu seu alcance, portanto foi inadequada a aplicação da Súmula 126/STJ.

Sustenta que a questão debatida não envolve o reexame dos fatos apenas a efetividade das normas legais indicadas no especial, não sendo necessária a definição do que seja pequena propriedade rural.

Afirma que existe divergência jurisprudencial sobre a matéria, que requer pacificação, como a quem cabe o ônus probatório de demonstrar a caracterização como pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade.

Acrescenta que foi indevida a majoração da verba de sucumbência, sem o correspondente esforço do causídico da parte adversa.

Por intermédio das Petições 8.969, 8.972 e 9.001/2018, a instituição financeira reapresenta a mesma irresignação.

Não foi apresentada impugnação, apesar de intimados os recorridos (cf. certidão de fl. 403).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.108 - PR (2017/0237533-0)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** De início, afasto a apreciação dos agravos internos formulados por via das Petições 8.969, 8.972 e 9.001/2018, meras reimpressões do presente, ante o princípio da preclusão consumativa.

Quanto ao mais, os argumentos apresentados não são suficientes para reverter o posicionamento adotado, cujo teor ratifico integralmente, *in verbis* (fls. 327/333):

Cuida-se de agravo nos próprios autos em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, lastreado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, visando à reforma de acórdão proferido em embargos à execução de cédula rural pignoratícia e hipotecária, com a seguinte ementa (fl. 277):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

O Banco Bradesco S.A. alega que houve infringência aos arts. 4º, § 2º, da Lei 8.009/1990, e 4º, inciso II, alínea "a", da Lei 8.629/1993, além de dissídio com julgados paradigmáticos, tendo em conta que os recorridos deixaram de comprovar que não possuem outros bens passíveis de penhora e que não exploram pessoalmente a propriedade rural, que por isso o imóvel não preenche os requisitos legais de impenhorabilidade.

Não houve resposta ao recurso especial (cf. certidão de fl. 304).

A admissibilidade negativa deveu-se à aplicação do óbice processual do Verbete 7 da Súmula do STJ, inclusive à divergência, argumento que foi combatido na peça de fls. 309/315, razão por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que considero superado o limite do conhecimento.

Assim delimitada a controvérsia, passo a apreciar o recurso.

Preliminarmente, não vinga a pretensão de reforma do julgado em virtude de o acórdão recorrido apresentar motivação que não foi impugnada, relativa à incidência do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, à matéria discutida nos autos (fl. 279), vício que impõe a incidência do enunciado 126 da Súmula do STJ, ante a não interposição de recurso extraordinário tendente a desconstituir esse fundamento.

Ainda que assim não fosse, os recorridos sofrem execução de título executivo extrajudicial pelo Banco Bradesco S.A. em processo no qual se pretende a penhora de imóvel rural para satisfação do débito.

O Tribunal estadual consignou, a respeito da caracterização da pequena propriedade rural, a seguinte motivação (fls. 279/280):

Na espécie, consoante salientou o douto magistrado singular, "O imóvel penhorado possui 36,715 hectares, mas a cota ideal dos embargantes restringe-se a 7,34 hectares, menos do que um módulo fiscal para o município de Campo Mourão, correspondente a 18 hectares, conforme alegação da parte embargante não impugnada pela outra, fato portanto incontroverso, a teor do art. 344, II do Código de Processo Civil". Asseverou o julgador, ainda, que "o imóvel rural em questão, mesmo considerando não apenas a parte ideal que cabe aos embargantes, mas sim a integralidade, classifica-se como pequena, conforme previsão do art. 4º, II, a da lei 8.629/93", bem assim que "É patente, por outro lado, que é trabalhado pela família", pois "o embargante Eldo é feirante, qualificação constante das iniciais da execução e dos embargos que confirma que se dedica ao trabalho no campo", "ambos os embargantes, a julgar pelas iniciais das duas ações, pelo mandado de citação da primeira e pela descrição do imóvel na cédula rural, residem nele" e "a pequena extensão do imóvel e a destinação do valor financiado, a aquisição de 78 vacas de cria, são compatíveis com a pequena economia familiar". Salientou, por fim, que o ente financeiro Apelante "Alegou que os embargantes são proprietários de outros imóveis, mas deixou de fazer prova neste sentido, limitando-se a trazer aos autos, instruindo a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contestação, ficha cadastral que descreve outros dois imóveis, documento produzido unilateralmente, que não substituiu as matrículas respectivas e não foi corroborado por outros elementos de prova" (fl. 223).

Com efeito, é o que se verifica da análise dos autos.

Portanto, considerando a presença dos requisitos para que se perfectibilize a impenhorabilidade da pequena propriedade rural dos Apelados, não há falar em reforma da sentença sob este aspecto.

Com efeito, dispõe o art. 833, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que é absolutamente impenhorável a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família. Outra não foi a conclusão do acórdão recorrido, que confirmou a sentença sobre esse aspecto específico, conforme transcrito acima. Tal classificação categórica da natureza do bem como pequena propriedade rural, trabalhada pela família, promovida pelo acórdão estadual, é conclusão que está ao abrigo da Súmula 7/STJ, conforme corretamente assinalado pela decisão agravada, de modo que a questão que sobeja é unicamente a possibilidade de oferecimento do bem em garantia pelos devedores, se importa ou não renúncia à impenhorabilidade.

Esta Corte se pronunciou sobre a questão, conforme as seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. GARANTIA DE HIPOTECA. IMÓVEL RURAL. BEM DE FAMÍLIA. ARTS. 649-X, CPC E 3º-V, LEI 8.009/90. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DERROGAÇÃO PELO ART. 4º, § 2º, LEI 8.009/90. RECURSO DESACOLHIDO.

I – A parte final do art. 649, X, CPC não restou recepcionada pela Constituição de 1988, cujo art. 5º, XXVI, considera impenhorável a pequena propriedade rural de exploração familiar.

II - A par da não recepção, a parte final do art. 649, X, CPC foi derogada por disposição posterior e especial contida no art. 4º, § 2º da Lei 8.009/90.

(Quarta Turma, REsp 262.641/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 15.4.2002)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – PENHORA – MÓDULO RURAL – INADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES DA CORTE.

Segundo a jurisprudência desta Corte, é impenhorável o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família (artigo 4º, § 2º, Lei n.º 8.009/90). Agravo a que se nega provimento.

(Terceira Turma, AgRg no REsp 261.350/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU de 6.5.2002)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. GARANTIA DO PENHOR NÃO HONRADA. PENHORA DE ÁREA DE TERRAS RURAIS ANTERIORMENTE HIPOTECADA AO MESMO CREDOR EM EXECUÇÃO DIVERSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO

DE IMPENHORABILIDADE DO BEM (CF, ART. 5º, XXVI; CPC, ART. 649, VIII (ANTES INCISO X); DECRETO-LEI 167/67, ART. 69). PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A pequena propriedade rural, ainda que oferecida anteriormente em hipoteca ao mesmo credor, não pode ser penhorada para pagamento de cédula rural pignoratícia, não honrada com o penhor inicialmente contratado.

2 - Em harmonia com o disposto no art. 5º, XXVI, da Constituição da República, a nova redação do inciso VIII (antigo inciso X) do art. 649 do CPC suprimiu a anterior exceção legal, afastando qualquer dúvida: nem mesmo eventual hipoteca é capaz de excepcionar a regra que consagra a impenhorabilidade da pequena propriedade rural sob exploração familiar.

3 - Recurso especial desprovido.

(Quarta Turma, REsp 684.648/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 21.10.2013)

RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPENHORABILIDADE. ARTS. 649, VIII, DO CPC, E 5º, XXVI, DA CF/88. PROVIMENTO.

1. A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Artigos 649, VIII, do Código de Processo Civil, e 5º, XXVI, da Constituição Federal.

2. Recurso provido para afastar a penhora.

(Quarta Turma, REsp 1.368.404/SP, minha relatoria, unânime, DJe de 23.11.2015)

Também no Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Carlos Velloso, adotou-se o mesmo posicionamento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL: IMPENHORABILIDADE. C.F., art. 5º, XXVI.

I. - Pequena propriedade rural: impenhorabilidade: C.F., art. 5º, XXVI.

II. - R.E. inadmitido. Agravo não provido.

(Segunda Turma, AI 184.198-AgR, DJU de 4.4.1997)

A garantia da impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família, portanto, não se afasta ainda que o bem tenha sido dado em garantia hipotecária pelos proprietários para fins de financiamento da atividade produtiva.

Outrossim, considerando que a petição inicial está datada de 1º.3.2011, não é relevante a alteração legislativa que suprimiu a impenhorabilidade do imóvel rural de até um módulo (artigo 649, inciso X, do CPC de 1973, incluído pela Lei 7.513/1987) para dar pela impenhorabilidade da pequena propriedade, assim definida em lei (art. 649, inciso VIII, do CPC anterior, com redação dada pela Lei 11.382/2006), haja vista que em uma interpretação teleológica fica clara a intenção do legislador de proteger a atividade agropecuária de subsistência do trabalhador rural e de sua família, a par de que o enquadramento do imóvel como pequena propriedade rural, no caso dos autos, em si, não é passível de alteração, como já referido acima. Para exame, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL - IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - DIREITO FUNDAMENTAL QUE, A



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPEITO DA AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA, TEM APLICAÇÃO IMEDIATA - ESTATUTO DA TERRA - CONCEITOS DE MÓDULO RURAL E FISCAL - ADOÇÃO - EXTENSÃO DE TERRA RURAL MÍNIMA, SUFICIENTE E NECESSÁRIA, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES (ECONÔMICAS) ESPECÍFICAS DA REGIÃO, QUE PROPICIE AO PROPRIETÁRIO E SUA FAMÍLIA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA PARA SEU SUSTENTO - CONCEITO QUE BEM SE AMOLDA À FINALIDADE PERSEGUIDA PELO INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - CONCEITO CONSTANTE DA LEI N. 8.629/93 - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Não há, até o momento, no ordenamento jurídico nacional, lei que defina, para efeitos de impenhorabilidade, o que seja "pequena propriedade rural". A despeito da lacuna legislativa, é certo que referido direito fundamental, conforme preceitua o § 1º, do artigo 5º da Constituição Federal, tem aplicação imediata. Deve-se, por conseqüência, extrair das leis postas de cunho agrário exegese que permita conferir proteção à propriedade rural (tida por pequena - conceito, como visto, indefinido) e trabalhada pela família;

II - O conceito de módulo rural, ainda que absolutamente distinto da definição de fração mínima de parcelamento, seja quanto ao conteúdo, seja quanto à finalidade dos institutos, conforme, aliás, esta a. Corte já decidiu (*ut* REsp 66672/RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ. 15/08/1995), é, na prática, indistintamente tomado por aquela;

III - A definição do módulo fiscal efetuada pelo Estatuto da Terra, além de considerar os fatores específicos da exploração econômica própria da região, imprescindíveis para o bom desenvolvimento da atividade agrícola pelo proprietário do imóvel, utiliza também, em sua mensuração, o conceito de propriedade familiar (módulo rural), como visto, necessário, indiscutivelmente, à caracterização da pequena propriedade rural para efeito de impenhorabilidade;

IV - Por definição legal, um módulo fiscal deve abranger, de acordo com as condições específicas de cada região, uma porção de terras, mínima e suficiente, em que a exploração da atividade agropecuária mostre-se economicamente viável





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo agricultor e sua família, o que, como visto, bem atende ao preceito constitucional afeto à impenhorabilidade;

V - A Lei n. 8.629/93, ao regulamentar o artigo 185 da Constituição Federal, que, ressalte-se, trata de desapropriação para fins de reforma agrária, e definir o que seja "pequena propriedade rural", o fez tão-somente para efeitos daquela lei.

VI - Veja-se que, se um módulo fiscal, definido pelo Estatuto da Terra, compreende a extensão de terras rurais, mínima, suficiente e necessária, de acordo com as especificidades da região, para que o proprietário e sua família desenvolvam a atividade econômica inerente ao campo, não há razão para se adotar o conceito de pequena propriedade rural constante da Lei n. 8.626/93 (voltado à desapropriação para fins de reforma agrária), o qual simplesmente multiplica em até quatro vezes a porção de terra que se reputa mínima e suficiente;

VII - Recurso Especial improvido.

(Terceira Turma, REsp 1.007.070/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 1º.10.2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, aplicável por força da publicação do acórdão em 10.6.2016, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios já arbitrados em favor da parte recorrida.

Cabe acrescentar que a exigência de prova negativa por parte dos recorridos não condiz com o ordenamento jurídico.

Deve-se considerar, ademais, que a própria redação da Súmula 126/STJ faz referência ao duplo fundamento, constitucional e legal, portanto o decisório não precisa se apoiar com exclusividade em apenas um deles. Confira-se:

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Por conta disso mesmo, aliás, não tem cabimento, na instância especial, examinar a fundamentação relativa à eficácia contida e à restrição do alcance do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, pela Lei 8.629/1993, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0237533-0      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgInt no**  
AREsp 1.176.108 /  
PR

Números Origem: 00002363520118160166 00004774320108160166 15082510 1508251001 1508251002

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR013037  
DENIZE HEUKO - PR030356  
AGRAVADO : ELDO DA TRINDADE  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FURLANETO DA TRINDADE  
ADVOGADOS : EDLON SOARES SILVA E OUTRO(S) - PR051395  
WILLIAN SCHOLL - PR045972

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR013037  
DENIZE HEUKO - PR030356  
AGRAVADO : ELDO DA TRINDADE  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FURLANETO DA TRINDADE  
ADVOGADOS : EDLON SOARES SILVA E OUTRO(S) - PR051395  
WILLIAN SCHOLL - PR045972

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministra Relatora.